



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.005 - RJ (2018/0080187-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MATELICA
AGRAVADO : VIVENDAS DA ESTRADA DO CAMPINHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DAS AMENDOEIRAS
AGRAVADO : VIVENDAS DA ESTRADA DA PACIENCIA
AGRAVADO : SOCIEDADE EMPRESARIA LINKPARK ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM BELISÁRIO DRUMMOND ALVES E OUTRO(S) - RJ054566

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ORDEM JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. VALOR DAS *ASTREINTES*. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de *astreintes* seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. A parte agravante não demonstrou, no caso em exame, que o valor arbitrado por dia em caso de descumprimento seria exorbitante, razão pela qual deve ser mantido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.005 - RJ (2018/0080187-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) -
RJ171539
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO MATELICA**
AGRAVADO : **VIVENDAS DA ESTRADA DO CAMPINHO**
AGRAVADO : **CONDOMÍNIO DAS AMENDOEIRAS**
AGRAVADO : **VIVENDAS DA ESTRADA DA PACIENCIA**
AGRAVADO : **SOCIEDADE EMPRESARIA LINKPARK ADMINISTRACAO E**
ASSESSORIA LTDA
ADVOGADO : **JOAQUIM BELISÁRIO DRUMMOND ALVES E OUTRO(S) -**
RJ054566

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE**, desafiando decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ, pois, via de regra, em recurso especial é incabível o exame do valor fixado à título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer.

Inconformada, a parte agravante afirma que *"os limites da coerção devem atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não ocorreu, até mesmo porque entendimento diverso implicaria no possível enriquecimento sem causa dos agravados, o que é vedado pelo direito e tão relevante que foi positivado no Código Civil de 2002."* (fl. 193). Assim, pugna pela exclusão ou redução do valor da multa.

O prazo para impugnação transcorreu *in albis* (fl. 202).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.275.005 - RJ (2018/0080187-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Como antes asseverado, na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ.

Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o *quantum* arbitrado a título de *astreintes* seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ocorre que, no caso dos autos, a parte agravante não demonstrou que o valor arbitrado, R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia em caso de descumprimento seria exorbitante, razão pela qual deve ser mantido.

Em reforço, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC/73. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. VALOR DAS ASTREINTES. PROPORCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto em 05/05/2016, contra decisão monocrática publicada em 02/05/2016, que, por sua vez, julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à ausência de violação ao art. 535 do CPC/73, não prospera o inconformismo, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. Por ocasião do julgamento do REsp 1.262.933/RJ (DJe de 20/08/2013), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, esta Corte decidiu que, para a aplicação da multa, prevista no art. 475-J do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Processo Civil, é necessária a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, sendo dispensada a sua intimação pessoal, para o pagamento voluntário do débito.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, o valor arbitrado, a título de astreintes, somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte. No caso, constou, do acórdão recorrido, que "o valor da execução a título de multa alcançou o patamar de R\$12.250,00. Assim, considerando as questões relacionadas ao caso concreto, o valor ora executado não se afigura excessivo". Deste modo, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ.

V. Agravo interno conhecido, em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no REsp 1502012/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO. REVISÃO DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. SÚMULA 7/STJ.

1. Segundo entendimento do STJ, após a vigência da Lei n.

11.232/2005, é desnecessária a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer imposta em sentença, para fins de aplicação das astreintes.

2. A revisão da multa diária só é cabível quando fixada em montante exagerado ou irrisório, o que não ocorreu no caso em apreço, sendo imperiosa, nesse caso, a aplicação da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1542044/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

Em face do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0080187-3

AgInt no
AREsp 1.275.005 /
RJ

Números Origem: 00631907320168190000 02690577520078190001 631907320168190000

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MATELICA
AGRAVADO : VIVENDAS DA ESTRADA DO CAMPINHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DAS AMENDOEIRAS
AGRAVADO : VIVENDAS DA ESTRADA DA PACIENCIA
AGRAVADO : SOCIEDADE EMPRESARIA LINKPARK ADMINISTRACAO E ASSESSORIA
LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM BELISÁRIO DRUMMOND ALVES E OUTRO(S) - RJ054566

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CAIO CÉSAR FIGUEIREDO OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ171539
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CASABLANCA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO MATELICA
AGRAVADO : VIVENDAS DA ESTRADA DO CAMPINHO
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DAS AMENDOEIRAS
AGRAVADO : VIVENDAS DA ESTRADA DA PACIENCIA
AGRAVADO : SOCIEDADE EMPRESARIA LINKPARK ADMINISTRACAO E ASSESSORIA
LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM BELISÁRIO DRUMMOND ALVES E OUTRO(S) - RJ054566



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.